



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720716/2019-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.898 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente LAURO FERREIRA LISBOA - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO IRPF (PERES)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 anos (CTN, art.168).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em 18/03/2019, a inventariante do espólio do Sr.Lauro Ferreira Lisboa (fl. 7) ingressou, às fls. 2/4, juntamente com os documentos, às fls. 5/17, com pedido de restituição de imposto de renda pessoa física do exercício 2013 (PERES), não resgatada no banco no período que esteve disponível.

O Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, de fl. 26, indeferiu o pedido da inventariante com base na Informação, de fls. 24 e 25, em virtude da prescrição.

Cientificada do Despacho Decisório acima mencionado em 15/07/2019 (fl. 27) e inconformada, a inventariante do espólio do Sr. Lauro Ferreira Lisboa (fl. 7) apresentou, em 14/08/2019, a manifestação de inconformidade de fls. 30/33, juntamente com os documentos, de fls. 34/42, argumentando que:

Trata-se originariamente de um pedido de Restituição de Imposto de Renda 2012/2013 do contribuinte Lauro Ferreira Lisboa, já falecido.

Referido pedido foi indeferido pela DRF de Guarulhos sob o argumento de que a restituição foi disponibilizada junto ao Banco

do Brasil em 17/06/2013 e que o prazo de 5 anos para pedido de restituição deveria ser contado desta data. Portanto, o direito teria sido extinto em 17/06/2018, ao passo que o presente pedido de restituição somente foi protocolizado em 18 de março de 2019.

Entretanto, conforme já salientado quando do pedido inicial, é importante destacar que o espólio do contribuinte não foi, **em momento algum**, cientificado da disponibilização para resgate da restituição de imposto de renda 2012/2013.

Portanto, resta claro que o prazo legal para homologação de referida declaração encerrou-se somente em 2018.

Desta forma, não há que se falar em ocorrência da prescrição no recebimento destes valores, independentemente de quando este numerário foi disponibilizado para resgate, **eis que nunca houve um comunicado formal e válido por parte da Receita Federal para o espólio do contribuinte.**

Qualquer entendimento diverso violaria o Princípio da Legalidade, pois não há lei que obrigue o contribuinte a verificar, mês a mês, a disponibilização de eventual restituição de imposto de renda, especialmente se tivermos em mente que o contribuinte teria que verificar o *site* da Receita Federal por até longos 60 meses, que é o prazo máximo previsto em lei para homologação.

Este é o entendimento majoritário, para não se dizer unânime, dos ementários da DRJ, alguns dos quais seguem em anexo.

A decisão originária escora-se apenas em parecer da PGFN e instrução normativa da RFB para justificar a forma, errônea, de contagem do prazo prescricional de 5 anos. Desnecessário dizer que tais normas (parecer e instrução normativa) não tem o condão de criar obrigações ao contribuinte não previstas em lei.

Ademais, mesmo se levando em conta que a restituição fosse disponibilizada no primeiro lote, em junho de 2013, o valor ficaria disponível por 1 ano perante o Banco do Brasil, após o qual retornaria para a Receita Federal. Somente após o retorno à Receita Federal, em junho de 2014, é que o prazo prescricional de 5 anos teria início de contagem. Tudo isto, obviamente, considerando que a Receita Federal tivesse comunicado formalmente o contribuinte da liberação da restituição, o que não foi o caso, conforme salientado anteriormente.

Neste sentido, tendo em vista que o prazo de cinco anos para resgate da restituição do imposto de renda é contado da devolução da restituição para a Receita Federal (conforme ementários DRJ da Receita Federal em anexo), temos que o prazo para recebimento deste valor ainda se esgotaria em junho de 2019, caso tivesse havido a necessária comunicação por parte da Receita Federal.

Diante da demora em receber o comunicado da Receita Federal acerca da restituição, a inventariante buscou informações perante a Receita Federal e foi surpreendida com a informação de que a restituição do falecido já havia sido liberada. Desta forma, foi requerido perante o competente Juízo a expedição de Alvará Judicial, o que foi deferido pela autoridade judiciária, conforme documento em anexo.

Diante do exposto, requer se digne Vossa Senhoria em acolher a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, reconhecendo a não ocorrência de prescrição no presente caso, com o consequente deferimento de pagamento da restituição de imposto de renda 2012/2013 do contribuinte acima qualificado,

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 27/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o pedido de restituição não está prescrito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre o prazo prescricional para restituição de imposto de renda de contribuinte falecido, não resgatada no banco no período que esteve disponível, requerido pela inventariante, conforme documentos em anexo.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

O Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, de fl. 26, indeferiu o pedido da inventariante com base na Informação, de fls. 24 e 25, em virtude da prescrição.

De acordo com a referida Informação, de fls. 24 e 25, em 29/04/2013 foi apresentada a DAA/2013 do espólio com saldo de imposto a restituir, tendo sido disponibilizado no banco o montante corrigido de R\$ 3.632,30, no período de 17/06/2013 a 17/06/2014, conforme pesquisa anexa ao processo. Ocorre que tal restituição, embora se refira ao ano-calendário 2012, além de não ter sido resgatada enquanto esteve disponível no banco, a requerente veio a pleitear o seu pagamento somente em 18/03/2019, através do presente processo, estando prescrito o seu direito de pleiteá-la.

Com efeito, do estudo do presente processo, verifica-se que cabe observar o disposto na Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 168, que estabelece que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos.

Conforme o Parecer PGFN/CAT nº 863, de 27/05/2005, no momento em que os recursos são disponibilizados ao contribuinte é que surge o instante que marca o início da contagem do prazo prescricional.

A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, dispõe no inc. IV do seu art. 26 que o pedido de pagamento da restituição será indeferido quando transcorridos cinco anos da data em que foi disponibilizado no banco, *in verbis*:

“Art. 25. O imposto a restituir apurado na DIRPF, não resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais, poderá ser pago a requerimento do contribuinte ou da pessoa autorizada a requerer a quantia.

(...)

Art. 26. O pedido de pagamento da restituição será indeferido quando os sistemas de informação da RFB indicarem que:

I - o contribuinte não apresentou a DIRPF;

II - o imposto a restituir foi resgatado anteriormente;

III - não foi apurado imposto a restituir na DIRPF; ou

IV - o pedido foi formalizado após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de disponibilização, pelo banco, do imposto a restituir.” (g.n.)

Logo, tendo sido o direito à restituição reconhecido por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual e tendo sido disponibilizado no banco em 17/06/2013, considera-se extinto o seu direito ao pleito a partir de 17/06/2018.

Portanto, tendo em vista que a requerente veio a pleitear a restituição somente em 18/03/2019, verifica-se que se trata de pedido efetuado fora do prazo, cumprindo ratificar o Despacho Decisório, de fl. 26.

Quanto à alegação de que se estaria ferindo o princípio da legalidade, é mister ressaltar que tal ponderação escapa à competência da autoridade administrativa julgadora, pois versa sobre a constitucionalidade de dispositivos legais.

Como bem ensina Luiz Henrique Barros de Arruda, *in* Processo Administrativo Fiscal – Manual, 2ª edição, Editora Resenha Tributária, páginas 85 e 86, no que se refere às alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade levantadas pelo interessado, tem-se que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas vigentes, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois a presente autoridade julgadora não pode, sob pena de responsabilidade funcional, deixar de aplicar a norma cuja validade está sendo questionada pela defesa, em observância ao citado artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Faz-se, ainda, mister destacar que os acórdãos mencionados pela requerente são anteriores à edição da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, a qual dispõe no inc. IV do seu art. 26, anteriormente reproduzido, que o pedido de pagamento da restituição será indeferido quando transcorridos cinco anos da data em que foi disponibilizado no banco.

Além disso, no que tange à ponderação de que a decisão originária estaria amparada apenas em Parecer da PGFN e Instrução Normativa da RFB, criando obrigações não previstas em lei, faz-se oportuno ressaltar que o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exposto em atos normativos, deve ser observado pelo julgador administrativo-tributário, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

Ademais, não pode a Administração Tributária, em respeito ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, adotar regra diferente da prevista pelo art. 168 do CTN, para a contagem do prazo prescricional do direito de pleitear restituição.

Em face do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade em tela, devendo ser ratificado o Despacho Decisório, de fl. 26.

Ana Helena Faria Ferreira Bianchini – Relatora

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matrícula 66.150

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-004.898 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.720716/2019-18